



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

PARECER Nº 2/2021/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 999055403.000018/2020-54
INTERESSADO: PROCEA, PROGRAD
ASSUNTO: Regulamento da curricularização das atividades de extensão na UNIR.

I. RELATÓRIO

Trata-se do recurso apresentado pelo Núcleo de Ciências Humanas (NCH), por meio da Conselheira Walterlina B. Brasil contra a Resolução 309 do Consea, de 31 de março de 2021 (0637253), a qual regulamenta a curricularização das atividades de extensão nos cursos de graduação da Fundação Universidade Federal de Rondônia.

No Parecer 6/2020/CAMPE/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, da Conselheira Isaura Isabel Conte (0514494, e no parecer-vistas 1/2021/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNR, da Conselheira Walterlina Barboza Brasil (0618648), constam as descrições dos documentos até então apensados a este processo.

Por meio do Despacho Consun 0663272 a Presidente do Consun me designou como relator para analisar o recurso.

Por meio do Despacho Consun 0663384 encaminhei em diligência para Prograd e Procea se manifestaram "acerca das implicações de uma eventual substituição da Resolução nº 309/Consea, de 31 de março de 2021 (0637253) pela proposta apresentada pela conselheira recorrente."

A Prograd e a Procea responderam por meio do Despacho 0663384 apontando quais itens sugeridos pelo recurso poderiam ser acatados e quais deveriam ser mantidos nos termos da Resolução 309/2021 do Consea.

Com base em tais informações elaborei uma minuta substitutiva (0693021) para ser analisada por este Consun, salientando que antes de concluir o parecer me reuni com as equipes da Prograd e da Procea, além de ter encaminhado a minuta, por e-mail, para a Conselheira recorrente para eventuais sugestões ou contribuições.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Um primeiro ponto a destacar é o interesse louvável sobre o assunto que, por consequência, tem gerado vários debates em torno da curricularização da extensão na UNIR. Penso que isso demonstra uma valorização de uma das bases do ensino superior e uma preocupação em dar retorno para a sociedade com conhecimento solidificado e, assim, tenhamos melhores meios de ajudar no desenvolvimento da coletividade dentro de parâmetros humanistas e que valorize o bem-estar coletivo.

A questão principal do recurso apresentado seria a respeito de que a Resolução aprovada pelo Consea

limitaria o processo de curricularização em Atividades, impossibilitando uso de créditos de disciplinas como fazem outras instituições de ensino e que tal escolha implicaria em mais trabalho para os departamentos acadêmicos, pois estarão obrigados a rever os Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPCs).

Cabe o registro que independente da escolha que iremos fazer, as alterações nos PPCs deverão ocorrer. De uma forma ou outra, dentro dos limites já estabelecidos em Lei e demais normativas correlatas, faz-se necessário ajustar pelo menos 10% da carga horária de cada curso, sem que haja aumento de horas a serem cumpridas pelos estudantes. Logo, tamanha alteração implica necessariamente rever todo projeto, pois afetará ementas e vários componentes curriculares.

No art. 4º da Resolução Nº 7, de 18 de dezembro de 2018, do Conselho Nacional de Educação/CNE, afirma-se:

Art. 4º As atividades de extensão devem compor, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da carga horária curricular estudantil dos cursos de graduação, as quais deverão fazer parte da matriz curricular dos cursos.

De tal modo, mesmo que se opte por crédito das atividades de extensão nas disciplinas haverá a necessidade de fazer ajustes e detalhar nos respectivos PPCs como isso será feito. Cabe ressaltar que muitos cursos precisam ajustar seus projetos em função de atualização de suas respectivas DCNs ou para melhor se adequarem às mudanças das ferramentas de avaliação do INEP, promovidos pelo Decreto Nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e Portaria Normativa MEC Nº 19, de 13 de dezembro de 2017. Há de mencionar também a Portaria MEC Nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, que trata da oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância (EaD) em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior, podendo ser uma alternativa para mitigar os problemas de aglomeração social trazidos pela pandemia que, por sua vez, poderá se estender ou retomar em breve devido a outro agente causal. No tocante aos cursos de licenciatura, há de mencionar a Resolução CNE/CP Nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica, implicando também em ajustes nos projetos pedagógicos desses cursos. Portanto, há uma necessidade de mudanças nos PPCs da UNIR por várias razões, e o ajuste à curricularização da extensão é apenas mais uma delas. Significa que nos próximos meses deveremos focar nessas ações, que por sua vez nos ajudaram a construir um novo Projeto Pedagógico Institucional/PPI e um novo Plano de Desenvolvimento Institucional/PDI, mais antenados com o porvir.

Sabemos que alterar os PPCs costumam ser um processo penoso e demorado dentro da nossa instituição, passando por pelo menos seis instâncias, com várias idas e vindas. Em muitos casos já foi preciso convalidar ações promovidas por departamentos acadêmicos que ignoraram ou contrariaram a legislação em vigência, trazendo alguns prejuízos, como perda de tempo, retrabalho e problemas para a imagem da Universidade. Portanto, um dos nossos desafios mais urgentes é ajustar o Regimento Geral da UNIR, o Regimento Interno do Consea e a Resolução 278 do Consea, de 04 de junho de 2012, para criar um fluxo de trabalho que permita executar as atualizações desses documentos de modo mais célere e dentro dos parâmetros e necessidades dos novos tempos.

Todavia, em relação à curricularização da extensão devemos lembrar que foi definida pela Lei Nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação 2014-2024), que estabeleceu no tocante ao cumprimento de uma estratégia, dentro da meta de expandir as matrículas na educação superior (meta 12), assegurando no mínimo 10% do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária. Na já citada Resolução Nº 7, de 18 de dezembro de 2018, que apresentou as diretrizes para essa estratégia, estabeleceu-se em seu artigo 19 que as instituições de ensino superior teriam o prazo de até três anos para a implantar suas disposições, tendo sido prorrogado por mais um ano, devido à pandemia, mediante a publicação da Resolução CNE/CES nº 1, de 29 de dezembro de 2020. Portanto, temos até dezembro de 2022, salvo novas

mudanças, para regulamentarmos internamente e implantarmos essa ação.

A questão do debate trazido pelo recurso contra Resolução 309/Consea/2021 é a disposição dessa norma para que as ações extensionistas ocorram sob a forma de Atividades não incluindo outros componentes curriculares como disciplinas, estágios ou TCCs, como fazem algumas IES.

No decorrer do processo desta Resolução que ora debatemos conta com oito minutas construídas no decorrer reuniões, consultas e pareceres. O Consea, ao analisar essas proposições optou por considerar as atividades de extensão como carga horária e não como créditos, pois é desta forma que estão organizados os nossos PPCs, tal como cita o despacho 0671767: "... o Parecer CNE/CES Nº 261/2006 dispõe que a CH total do curso é mensurada em horas". Além disso, nosso sistema de gerenciamento acadêmico (SIGAA) os componentes registrados como "atividades" possuem maior flexibilidade, permitindo inclusive ações no período de férias ou recessos, e menos problemas em caso de greve ou situações que levem à suspensão ou cancelamento da Calendário Acadêmico.

A opção por Atividades computadas como cargas horárias também facilitará o registro e o monitoramento da evolução de cada estudante a respeito do total de ACEX que precisará cumprir para concluir o seu curso, seguindo um procedimento que já é realizado em relação às Atividades Curriculares Complementares (ACCs).

Ao contrário do que se argumenta, a execução das ACEX mediante atividades com carga horária oferece maior flexibilidade para os cursos articularem essas ações com projetos de pesquisa ou com outros componentes curriculares, porém deixando evidente e transparente o limite de cada um deles. Com isso, espera-se evitar que haja sobreposições e misturas de tarefas, que ao invés de promover um entrelaçamento do ensino/pesquisa/extensão, podem gerar confusão de papéis e prejuízos para a formação acadêmica.

No tocante aos argumentos apresentados no recurso de que não caberia menção às pós-graduações, saliento que consta apenas no artigo 11 o seguinte dispositivo: "Art. 11 Os cursos de pós-graduação também poderão, a seu critério, inserir os componentes de atividades de extensão nas suas estruturas curriculares." Portanto, está se respeitando a autonomia dos programas e seus respectivos projetos pedagógicos, bem como as exigências avaliativas da CAPES que considera fundamental a inserção social de docentes e estudantes do stricto sensu. Ou seja, ao promoverem inserção social, os programas de pós-graduação poderão (ou não) executarem ações extensionistas, talvez articulando com as atividades dos cursos da graduação.

Por fim, apresento um resumo dos itens da minuta substitutiva (0693021, a qual acolhe em parte a proposta do recurso (0645217) e a minuta apresentada pela Procea/Prograd (0674455).

1. §3º do Art. 6º "A análise e o registro das ACEX dos discentes serão de responsabilidade do chefe de departamento ou servidor por ele designado, conforme capacidade operacional da unidade e possibilidade técnica do sistema de gerenciamento acadêmico da UNIR" Como o SIGAA limita apenas ao chefe de departamento, vice-chefe e secretario essa função, cria-se a possibilidade de que outro servidor seja designado quando for possível fazer esse ajuste no citado Sistema.
2. §2º do Art. 12 "Caberá ao NDE de cada curso propor um plano de adaptação para os estudantes que estiverem em atividades quando ocorrer a mudança do PPC, incluindo os que vierem a ser reintegrados ou transferidos, definindo se passarão por creditação de extensão para a conclusão do curso, ou se deverão cumprir as exigências do PPC anterior sem a curricularização da extensão." A Resolução define que alunos ingressantes deverão obrigatoriamente cumprir a curricularização. No entanto, a questão é a respeito de alunos em curso, situações de retenção, trancamentos, reintegrações e até transferências. Para esses casos caberá a cada curso definir um plano de adaptação que melhor se ajuste à capacidade de oferta da unidade.
3. "Art. 13. As atividades de extensão poderão ocorrer no formato remoto desde que haja amparo por normativas do MEC e condições técnicas para serem desenvolvidas." As atividades de

extensão se caracterizam por ações presenciais, inclusive para cursos EaD. Mas, as experiências na pandemia mostraram alternativas, inclusive na área da saúde. De tal modo, é importante prever que possam ocorrer ações de forma on line, desde que amparadas e regulamentadas.

4. *“Art. 14. A Procea e a Prograd elaborarão uma Instrução Normativa para regulamentar a operacionalização das ACEX em até 90 (noventa) dias depois da publicação desta Resolução.”* Na Resolução em vigência estabeleceu um prazo de 30 trinta dia para a publicação de uma Instrução Normativa, obrigando as unidades competentes a publicarem esse tipo de documento orientativo mesmo havendo um recurso. Entendo que um prazo mais dilatado permitirá melhor ajuste das regras que irão orientar um processo que vai impactar toda a universidade.
5. *“Art. 15. Os Projetos Pedagógicos dos Cursos de graduação deverão ser atualizados para atender esta Resolução e aprovados no Consea até o dia 19 de dezembro de 2022, salvo a publicação de nova regulamentação sobre o assunto pelo MEC.”* Para atender a Resolução CNE/CES nº 1, de 29 de dezembro de 2020.
6. *“Art. 16. Os casos omissos sobre a curricularização da extensão, não previstos nesta Resolução, serão resolvidos pela Procea ou pela Prograd, conforme competência regimental, ou pelo Consea.”* Sugere-se que situações não previstas, de pequena monta, possam ser resolvidas pela Procea ou pela Prograd sem precisar recorrer ao Consea. Para casos de maior envergadura, sobretudo se houver previsão regimental de manifestação daquele conselho, caberá o encaminhamento.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto na Fundamentação voto pela rejeição do recurso apresentado pelo Conselho do Núcleo de Ciências Humanas, por meio da Conselheira Walterlina Barboza Brasil (0645091, 0645211, 0645217), e manifesto parecer favorável à aprovação da minuta de Resolução 0693021.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO, Conselheiro(a)**, em 19/06/2021, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0693025** e o código CRC **5130D880**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 3/2021/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 999055403.000018/2020-54

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE
FEDERAL DE RONDÔNIA



Conselho Universitário (CONSUN)

Assunto: Recurso contra resolução 309/2021/CONSEA - Regulamenta a curricularização das atividades de extensão nos cursos de graduação

Parecer: 2/2021/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do Conselheiro José Juliano Cedaro

Decisão do Plenário:

Na 128ª sessão ordinária do CONSUN, em 02/09/2021, por 24 votos favoráveis e 13 contrários, o Pleno aprovou o parecer em tela, cujo relator é de parecer "pela rejeição do recurso apresentado pelo Conselho do Núcleo de Ciências Humanas, por meio da Conselheira Walterlina Barboza Brasil (0645091, 0645211, 0645217), e manifesto parecer favorável à aprovação da minuta de Resolução 0693021."

Ato contínuo, o conselheiro Jonas Cardoso propôs emenda aditiva ao artigo 12, parágrafo 3º, da minuta: "Que PROCEA e PROGRAD fiquem responsáveis por soluções de extensão para os Cursos da UNIR que não conseguirem cumprir a resolução." Em votação, por 14 votos favoráveis e 13 contrários e 10 abstenções, o Pleno aprovou a supracitada emenda.

Conselheira Marcelle Regina Nogueira Pereira

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **MARCELE REGINA NOGUEIRA PEREIRA, Presidente**, em 08/09/2021, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0752509** e o código CRC **1064218A**.